

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10665.001124/99-19
Recurso nº : 123.504
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Recorrente : TRANSCÁLCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 22 DE MAIO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.789

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSCÁLCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF e NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.001124/99-19

Acórdão nº : 105-13.789

Recurso nº : 123.504

Recorrente : TRANSCÁLCIO LTDA.

RELATÓRIO

TRANSCÁLCIO LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ de Belo Horizonte - MG, constante das fls. 50/52, da qual foi cientificada em 12/07/2000 (Aviso de Recebimento - AR às fls. 56), por meio do recurso protocolado em 08/08/2000 (fls. 57).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 01/05, no qual foi formalizada a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em virtude de haver sido constatada a compensação indevida de bases de cálculo negativas de períodos-base anteriores, na apuração da aludida contribuição relativa aos meses de abril, junho, julho, agosto, setembro e novembro do ano-calendário de 1995, correspondente ao exercício financeiro de 1996, em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado.

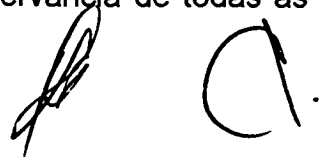
A presente infração foi fundamentada no artigo 2º, da Lei nº 7.689/1988; no artigo 58, da Lei nº 8.981/1995; e nos artigos 12 e 16, da Lei nº 9.065/1995.

A exigência foi regularmente impugnada (fls. 38/43), com base nos argumentos dessa forma sintetizados na decisão recorrida:

“ Discorre sobre a ação fiscal contra a qual se insurge. Defende a tese de que lhe permanece o direito à compensação integral, tendo em vista os princípios da capacidade contributiva e do não confisco. Alega que a exigência fere preceitos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional. Para tanto, tece comentários sobre a natureza jurídica dos institutos do direito tributário e sobre a competência constitucional.

“Em face do exposto requer o cancelamento do Auto de Infração.”

Em decisão de fls. 50/52, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência, asseverando que esta foi formalizada com observância de todas as



normas legais que regem a matéria, não lhe cabendo apreciar questões de inconstitucionalidade como as argüidas pela contribuinte, conforme dispõem o Decreto n° 2.346/1997 e o Parecer PGFN/CRE n° 948, de 1998, dada à vinculação legal de sua atividade, nos termos do artigo 37, da Constituição Federal e do artigo 142, do Código Tributário Nacional.

Irresignada, a contribuinte, por meio de seus procuradores (Mandato às fls. 63), ingressou com o recurso de fls. 57/62, onde se limita a reiterar todos os argumentos contidos na Impugnação apresentada na instância inferior, reproduzindo-a na íntegra.

Posteriormente ao seu ingresso, o recurso foi instruído com documentos relativos ao arrolamento de bens efetuado pela contribuinte, medida alternativa ao depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória n° 1.621-30, de 12/12/1997, sucessivamente reeditada (fls. 66 a 75), tendo sido devolvidos os autos à repartição de origem, para manifestação acerca da regularidade do procedimento, à vista do que dispõem o Decreto n° 3.717 e a Instrução Normativa SRF n° 26, ambos de 2001, conforme despachos de fls. 80/81 e 88.

Às fls. 92, foi juntado o respectivo Termo de Arrolamento, instituído pelo citado ato normativo, tendo sido encaminhado o processo a este Colegiado, para fins de apreciação do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by a more complex, cursive signature.

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

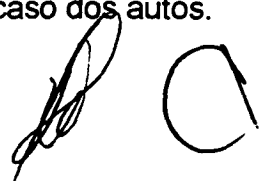
O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Como descrito no relatório, a matéria litigiosa constante dos autos se refere à não observância, pelo sujeito passivo, do limite de utilização dos saldos de bases de cálculo negativas de períodos-base anteriores, para fins de compensação com o lucro líquido ajustado, na determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, fixada em 30%, pelos artigos 58, da Lei nº 8.981/1995, e 16, da Lei nº 9.065/1995.

Conforme se afirmou, a Recorrente reitera nesta fase, todos os argumentos apresentados na fase impugnatória, os quais se limitam a argüir a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que fundamentaram o lançamento.

A tese da defesa, de que os dispositivos supra seriam inaplicáveis ao caso concreto – por desvirtuamento do conceito constitucional e tributário de renda ou lucro e por representarem ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da não utilização do tributo com efeito de confisco – encerra, flagrantemente, a argüição de inconstitucionalidade e ilegalidade de legislação ordinária, cuja apreciação compete, em nosso ordenamento jurídico, com exclusividade, ao Poder Judiciário (CF, artigo 102, I, “a”, e III, “b”), como bem concluiu o julgador singular.

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a argüição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10665.001124/99-19

Acórdão n° : 105-13.789

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto n° 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, entendo que o esperado afastamento da exigência, somente resultaria da declaração, por parte do julgador administrativo, da ineficácia da norma legal que a fundamentou, com o acatamento dos apontados vícios, o que lhe é defeso, nos termos do já citado Decreto n° 2.346/1997; assim, para que esta instância de julgamento administrativo viesse a concluir daquela maneira, teria, antes, que declarar ilegal o aludido decreto, para deixar de cumpri-lo.

Considerando que as razões de defesa se limitaram a argüir questões de direito, não se contrapondo, em qualquer momento, à matéria de fato arrolada na autuação, é de se concluir pela sua procedência.

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, por atender os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2002


LUIS GONZAGA MEDEIROS NOBREGA